



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/12/2021

LEI Nº 777/2006

Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município e dá outras providências.

JOÃO ARAÍ MACHADO GOULART, Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de Transporte Escolar, nos limites do município, serão exercidos pelo Poder Público Municipal, por empresas ou autônomos, mediante assinatura de contrato.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços de transporte escolar será efetivado após o cumprimento dos trâmites licitatórios, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar do município veículos tipo Ônibus, Micro-Ônibus, camioneta modelo Kombi, Vans e outros, desde que licenciados especificamente para transporte escolar.

Parágrafo único. A lotação máxima de cada veículo obedecerá o estabelecido no certificado de propriedade do mesmo.

Art. 3º A vida útil do veículo do transporte escolar é fixada em 20 (vinte) anos para veículos tipo Ônibus e 15 (quinze) anos para modelos tipo Kombi e Micro-Ônibus, Vans e outros até 19 lugares a contar do ano de sua respectiva fabricação.

Art. 3º A vida útil dos veículos empregados no transporte escolar é fixada em 20 (vinte) anos, a contar do ano de sua respectiva fabricação. (Redação dada pela Lei nº 1788/2021)

Art. 4º Todos os veículos do transporte escolar deverão possuir os equipamentos obrigatórios conforme previsto no Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

~~**Art. 5º** É obrigatória, para todos os veículos do transporte escolar, vistorias trimestrais executadas por uma empresa cadastrada junto ao DAER e, que conste, no seu contrato social, como objeto social: serviços de Engenharia e vistorias e laudos. Esta empresa deverá ter um engenheiro mecânico como responsável técnico, registrado no CREA/RS.~~

~~**Art. 5º** É obrigatória, para todos os veículos do transporte escolar, incluindo aos terceirizados, vistorias semestrais executadas por uma empresa cadastrada junto ao DAER e, que conste, no seu contrato social, como objeto social: serviços de Engenharia e vistorias e laudos. Esta empresa deverá ter um Engenheiro mecânico como responsável técnico, registrado no CREA/RS. (Redação dada pela Lei nº 1637/2019)~~

~~Parágrafo único. A empresa a que se refere o caput será contratada pelo município e os respectivos custos repassados aos prestadores de serviços de transporte escolar.~~

Continuar

Art. 5º É obrigatório, para todos os veículos do transporte escolar, incluindo aos terceirizados, vistorias semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e dos estabelecidos na Portaria DETRAN/RS nº 115, de 08 de abril de 2013.

Parágrafo único. O laudo de inspeção de segurança dos veículos deverá ser emitido por Engenheiro regularmente habilitado no CREA, pelas Instituições Técnicas Licenciadas pelo DENATRAN ou por profissionais vinculados às Prefeituras, igualmente habilitados para a função. (Redação dada pela Lei nº 1697/2020)

Art. 6º Na fiscalização dos serviços de transporte escolar o município poderá impor as seguintes penalidades: multas, suspensão do alvará, rescisão contratual.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o presente Artigo será realizada pela comissão do transporte escolar ou controle interno da Prefeitura Municipal designados para esse fim.

Art. 7º É vedada às empresas e/ou autônomos contratados pelo Município a substituição de veículos e/ou motoristas sem o prévio comunicado ao órgão competente.

Art. 8º À empresa prestadora de serviço só poderá confiar o veículo à motorista que possua habilitação e curso inerente à mesma e vinculação trabalhista ou social.

Art. 9º É facultado ao motorista autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, devidamente habilitado, para substituí-lo em eventuais faltas justificadas e autorizadas pela administração municipal.

Art. 10 O condutor do veículo de transporte escolar deve satisfazer todos os requisitos previstos no Art. 138 do CTB.

Parágrafo único. Além do cumprimento das exigências legais de que trata o presente Artigo, cabe ao condutor zelar pela boa aparência física e de vestuário no exercício da função.

Art. 11 É obrigatória a participação de todos os condutores dos veículos escolares em eventuais cursos promovidos e/ou reuniões convocadas pela administração municipal, com a finalidade de melhor qualificá-los.

Art. 12 É facultado à Administração Municipal exigir da empresa contratada a substituição do condutor do veículo escolar uma vez que ele venha a agir de forma irregular na condução do mesmo ou no trato com os alunos.

Parágrafo único. A administração Municipal poderá determinar como inidônea para contratar com o município, empresas ou prestadores de serviços, que descumpram determinações da mesma ou sejam reincidentes nas faltas cometidas.

Art. 13 Para que o aluno tenha direito a usufruir do transporte escolar, deve estar cadastrado na SMEC, com renovação anual do mesmo.

Art. 14 Os alunos que vierem a mudar de endereço, passando a residir em localidade distante de onde passar o veículo do transporte escolar, deverão deslocar-se por conta própria até o ponto de embarque.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 15 Os alunos que vierem a ocasionar danos ao veículo que os transporta serão responsabilizados a restituir o valor correspondente a despesa.

Continuar

Art. 16 Os pontos de paradas deverão observar uma distância mínima de 300 metros entre uma e outra, cabendo aos alunos agruparem-se nas paradas de maior fluxo.

Art. 17 Terão direito ao transporte escolar os alunos residentes a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da escola mais próxima ou da estrada principal.

Parágrafo único. Poderá a SMEC, em caráter excepcional, alterar a distância mínima estabelecida.

Art. 18 Alterações de itinerários, que impliquem em aumento de quilometragem, só poderão ser implementadas após autorização da SMEC.

Parágrafo único. Quando o itinerário sofrer alguma redução de quilometragem, deverá o contratado informar de imediato a SMEC.

Art. 19 Não serão permitidas as caronas nos veículos do transporte escolar, salvo os casos regulamentados pela SMEC.

Art. 20 É expressamente proibido, tanto ao condutor como os alunos, conduzir produtos tóxicos, inflamáveis, bebidas alcoólicas ou que de alguma forma coloquem em risco a integridade física dos mesmos.

Art. 21 É expressamente proibido ao contratado solicitar a outro a execução dos serviços de sua linha, a não ser em casos especiais, autorizados pela SMEC.

Art. 22 Os usuários do transporte escolar, condutores e alunos, deverão zelar pelo meio ambiente não jogando lixo nas rodovias.

Art. 23 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ARAÍ MACHADO GOULART, Prefeito Municipal.

ENI DE OLIVEIRA SANTOS, Secretário de Administração.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/12/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar